



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2001

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 125, DE 2 DEZEMBRO DE 1990 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **EURICO MARIANO**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Parágrafo 1º do Artigo 5º da Lei Complementar Municipal n.º 125, de 2 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), fica acrescido do item IV, com a seguinte redação:

“**Item IV** - criar a Declaração Mensal de Serviços (DMS), a ser definida em regulamento.”

Art. 2º O Artigo 19 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 125/90 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19** O Imposto de que trata este Capítulo será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento do seu Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em uma única parcela gozará do desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do seu Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em duas parcelas iguais, gozará do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

§ 3º O contribuinte que optar pelo pagamento do seu Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em mais de duas parcelas, limitado o parcelamento em até 10 (dez) parcelas, desde que o valor de cada uma delas não seja inferior a R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), não gozará de desconto sobre o valor do Imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas."

Art. 3º O parágrafo 2º do artigo 66 da Lei 125/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O contribuinte, mesmo sujeito ao regime de estimativa, não ficará dispensado do uso de livros fiscais e emissão de documentos, seja principal ou acessórios".

Art. 4º O artigo 79 da Lei Municipal nº 125/90 fica acrescido dos parágrafos 4º e 5º com a seguinte redação:

"§ 4º Terá desconto no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o contribuinte que efetuar o pagamento e apresentar Declaração Mensal de Serviços (DMS), no prazo regulamentar.

§ 5º O desconto que trata o parágrafo anterior será estabelecido, para cada exercício, através de ato do Poder Executivo".

Art. 5º O Artigo 82, da Lei Municipal 125/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 As infrações cometidas contra as normas relativas aos tributos previstos neste Código, quando não estabelecidas em capítulo próprio e quando apuradas através de ação fiscal, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – Infrações relacionadas com o recolhimento de imposto:

a) – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviço ou responsável;

b) – Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviço, conforme previsto no Artigo 61, incisos I, II e III e o seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 125/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

II – Infrações relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) – Multa de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) aos que, estando obrigados a se inscreverem no Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura, iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação;

b) – Multa de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) aos que deixarem de proceder a alteração de dados cadastrais, paralisação ou encerramento de atividades no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência;

c) – Multa de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) aos que, convocados pela administração para recadastramento ou para prestar qualquer declaração de dados, deixarem de atender a exigência no prazo determinado.

III – Infrações relacionadas com os livros fiscais:

a) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;

b) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que escriturarem os livros fiscais com atraso superior a 10 (dez) dias;

c) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou processamento de dados, em regime especial sem prévia autorização;

d) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, na inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

II – Infrações relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) – Multa de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) aos que, estando obrigados a se inscreverem no Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura, iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação;

b) – Multa de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) aos que deixarem de proceder a alteração de dados cadastrais, paralisação ou encerramento de atividades no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência;

c) – Multa de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) aos que, convocados pela administração para recadastramento ou para prestar qualquer declaração de dados, deixarem de atender a exigência no prazo determinado.

III – Infrações relacionadas com os livros fiscais:

a) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;

b) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que escriturarem os livros fiscais com atraso superior a 10 (dez) dias;

c) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou processamento de dados, em regime especial sem prévia autorização;

d) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, na inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

e) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionarem sem possuir quaisquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive para filiais, depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livro ou talão, por mês ou fração de mês.

IV – Infrações relacionadas com os documentos fiscais:

a) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aplicável em cada operação aos que, isento ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) – Multa de R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) aos que imprimirem para si ou para terceiros documento fiscal sem prévia autorização concedida;

d) – Multa de R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) aos que utilizarem documento fiscal sem prévia autorização concedida;

e) – Multa de R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;

f) – Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa, sem prejuízo da ação penal cabível;

g) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que emitirem nota fiscal de serviço de série diversa da prevista para a operação em cada mês;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

h) – Multa de 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que deixarem de emitir nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês, ainda que tenha efetuado o pagamento do imposto;

i) – Multa de 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que deixarem de entregar a declaração mensal de serviços (DMS) no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto;

j) – Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas na declaração mensal de serviços (DMS) aos que, ao apresentarem a declaração, deixarem de relacioná-la;

l) – Multa de R\$ 1.596,15 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e série em duplicidade, sem prejuízo da ação penal cabível;

m) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) aos que deixarem de apresentar até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a declaração de ausência de movimento tributável.

V – Infrações relacionadas com a ação fiscal:

a) – Multa de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) aos que se recusarem a exhibir livros ou documentos fiscais, bem como aos que embaraçarem, iludirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativa.

VI – Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei:

a) – Multa de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais sessenta e um centavos)”. 

Art. 6º O Artigo 97 da Lei 125/90, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 97. A Taxa de Licença poderá ser parcelada a critério do Poder Executivo Municipal, dentro do exercício fiscal.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento a vista, gozará de 20% (vinte por cento) de desconto do montante devido, se pago na data estipulada.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento em 2 (duas) parcelas iguais, terá 10% (dez por cento) de desconto do montante devido.

I – O contribuinte com estabelecimento até 150m², poderá parcelar o seu débito em até 3 (três) vezes iguais sem acréscimo;

II – O contribuinte com estabelecimento acima de 150m², poderá parcelar o seu débito em até 6 (seis) vezes iguais sem acréscimo”.

Art. 7º O Artigo 184 da Lei 125/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. O débito em dívida ativa, a critério do órgão tributário e respeitadas as disposições da Seção IV, deste Capítulo, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º O Valor mínimo de cada parcela será de R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

§ 2º Para fazer jus à concessão do parcelamento, o devedor não poderá ter outro parcelamento com prestação em atraso.

§ 3º Em caso de débitos ajuizados, o devedor, na opção de parcelamento responderá pelas custas e honorários advocatícios.

§ 4º A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas suspenderá o parcelamento, acarretando o vencimento das parcelas restantes.

§ 5º É vedado o reparcelamento do mesmo débito, assim como de débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mesmo exercício financeiro para o qual tenha sido lançado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Sobre o valor do débito parcelado em mais de 10 (dez) prestações, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados da data da concessão do parcelamento.

§ 7º Excepcionalmente, o contribuinte que já possui acordo de parcelamento anterior para com a Fazenda Municipal, poderá reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo desde que requerido até 60 (sessenta) dias subseqüentes à publicação desta Lei”.

Art. 8º Todos os valores constantes da legislação municipal expressos em Unidade Fiscal de Referencia (UFIR), passam a vigorar em Real (R\$), sendo adotado como parâmetro para esta conversão a paridade de 1 (uma) UFIR por R\$ 1,0641.

Parágrafo único. A atualização em Real (R\$) se dará através da aplicação do índice divulgado pela Fundação Getulio Vargas para o IGPM (Índice Geral de Preço de Mercado), na periodicidade mínima permitida pela legislação federal.

Art. 9º O anexo V da Lei Municipal n.º 125/90, com as suas tabelas n.º I, II, III, IV, V, VI e VII, passam a vigorar com a redação constante das Planilhas em anexo, partes integrantes desta Lei.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia-MS, 06 de novembro de 2001.

EURICO MARIANO
Prefeito Municipal

Registrada
Publicada por afixação
Em 06.11.2001